



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
8ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios



**JULGAMENTO DE LEGALIDADE DOS ATOS DE DESPESA MUNICIPAL**

<b>1) INFORMAÇÕES GERAIS</b>		
<b>Unidade do TCEMG</b>	8ª CFM	
<b>Processo nº</b>	447.139	
<b>Natureza do Processo</b>	Julgamento Legalidade Atos Despesa Municipal	
<b>Relator</b>	Gilberto Diniz	
<b>Órgão/Entidade</b>	Prefeitura Municipal de Aracitaba	
<b>Período de ocorrência dos fatos</b>	1992	
<b>Primeiro registro no Tribunal(Data da Autuação)</b>	28/04/1997	
<b>Fase do processo (análise inicial, retorno de diligência, análise de defesa)</b>	Aguardando Reexame	
<b>Responsáveis</b>	Darcy de Oliveira Costa- Ex-Prefeito Cristiano de Souza Amaral – Ex-Vice-Prefeito Rafael Arcanjo de Toledo – Presidente da Câmara e outros.	
<b>Advogado(a) ou procurador(a)</b>	José Jorge de Oliveira Sad – OAB/MG 56.689	
<b>Histórico da tramitação</b>	Fls. 184	
<b>2) DOCUMENTOS REFERENTES À INSTRUÇÃO E À DELIBERAÇÃO (TCEMG)</b>		
<b>DOCUMENTO</b>	<b>DATA/PERÍODO</b>	<b>FLS.</b>
<b>Relatório da Unidade Técnica (Análise ou relatório inicial)</b>	14/10/98	118 a 122
<b>Diligências determinadas pelo Relator</b>	-	-
<b>Notificação/Intimação</b>	-	-
<b>Retorno de diligência</b>	-	-
<b>Análise da documentação ou das informações prestadas (diligência)</b>	-	-

<b>Citação</b>	01/12/95, 02/06/00, 26/06/00, 30/06/00, 11/08/00	114, 145/146, 150 a 159, 160, 175
<b>Defesa</b>	02/08/00, 04/09/00	173/174, 176 a 178
<b>Análise da defesa</b>	-	-
<b>Parecer da Auditoria</b>	14/01/94, 20/02/95, 21/03/00	34/35 110/111, 126
<b>Manifestação do Ministério Público do TCEMG</b>	18/01/94, 02/03/95, 27/03/00	36, 112, 127
<b>Última movimentação</b>	25/09/2000	179

**3) APONTAMENTOS E ANÁLISE DE INDÍCIO DE DANO AO ERÁRIO**

APONTAMENTOS		3.1	3.2	3.3
		Apontamento que, por sua natureza e pelos elementos constantes do processo, não enseja dano ao erário.	Apontamento pode ensejar dano ao erário, mas não existem no processo elementos suficientes para sua comprovação ou quantificação.	Apontamento de dano ao erário com documentos comprobatórios.
a	Remuneração do Prefeito em desacordo c/as disposições legais, fls. 119		X	
b	Remuneração do Vice-Prefeito em desacordo c/as disposições legais, fls. 119		X	
c	Remuneração do Vereador em desacordo c/as disposições legais, fls. 120		X	
d	Remuneração do Presidente da Câmara em desacordo c/as disposições legais, fls. 120		X	

e	Falta de Empenho Prévio, fls. 121	X		
f	Outras Irregularidades:			
	1) Juros por atraso no pagamento, fls. 07	X		
	2) Juros sobre saldo devedor, fls. 08	X		
	3) Despesas de viagem sem comprovantes e notas de despesas, fls. 09	X		
	4) Despesas com publicidade caracterizando promoção pessoal, fl.10	X		

#### 4) PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

- **Quanto ao(s) apontamento(s) constante(s) do Item 3.1**

*Considerando que o(s) apontamento(s) constante(s) do **Item 3.1**, por sua natureza e pelos elementos presentes nos autos, não enseja(m) dano ao erário;*

*Considerando que os fatos ocorreram há mais de **15 (quinze) anos**;*

*Considerando o lapso temporal sem impulso processual, uma vez que o processo encontra-se na fase de análise de defesa e não foram praticados atos processuais nos últimos 05 (cinco) anos;*

*Considerando os princípios da segurança jurídica, razoável duração do processo, eficiência, eficácia e efetividade do controle, com fundamento no §7º do art. 76 da Constituição do Estado de Minas Gerais, no art. 110-F da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do TCEMG) e na Decisão Normativa nº 005/2012, **encontra-se prescrita a pretensão punitiva do Tribunal de Contas em relação a esse(s) apontamento(s)**.*

- **Quanto ao(s) apontamento(s) constante(s) do Item 3.2**

*Considerando o(s) apontamento(s) constante(s) no item 3.2 pode(m) gerar dano ao erário, **mas não há elementos nos autos que possibilitem a sua quantificação e/ou comprovação**;*

*Considerando que a instrução processual carece de documentos probatórios bastantes para subsidiar as conclusões e a formação de convencimento acerca da real existência de dano;*

*Considerando que o(s) apontamento(s) refere(m)-se a fatos que ocorreram há mais de **15 (quinze) anos** e, portanto, revela-se inviável o retrabalho de busca de elementos de prova não obtidos à época – princípio da oportunidade;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
8ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios



*Considerando a informação expedida pela Coordenadoria de Arquivo Geral de que inexistem naquele setor documentos relativos aos fatos relatados nos presentes autos, conforme Exp. 38/2013, às fls. 185 a 188;*

*Considerando que não se pode atribuir responsabilidade a quem de direito sem as provas materiais das irregularidades relativas às despesas versadas, que devem estar consubstanciadas em documento representativo, de valor jurídico, capaz de instruir ou esclarecer o processo, bem como provar os apontamentos e informações nele produzido, com base nas decisões precedentes nos processos n.ºs 59.739. 407.576, 55.768 e 489.898, além dos princípios da segurança jurídica, razoável duração do processo, economicidade, razoabilidade, eficiência e efetividade do controle;*

*Considerando que a ausência de provas de ter havido dano ao erário impõe à conclusão de que o mesmo inexistente, e, portanto, não há adequação do caso aos ditames do parágrafo 5º do artigo 37 da Constituição da República;*

*Diante de todo o exposto, propomos, quanto à(s) irregularidade(s) apontada(s) no **Item 3.2**, a aplicação do § 7º do art. 76 da Constituição do Estado de Minas Gerais, do art. 110-F da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do TCEMG) e da Decisão Normativa nº 005/2012, ou seja, **prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas em relação a esse(s) apontamento(s)**.*

*Alternativamente, caso a prescrição não seja acolhida, entende esta Coordenadoria Técnica pelo **não prosseguimento do feito em razão da ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo**, com fundamento no inciso III do artigo 176 da Resolução nº 12/2008 (Regimento Interno do TCEMG), sem prejuízo de ulterior apreciação em razão de inspeção in loco ou apresentação da documentação pertinente ao Tribunal de Contas.*

Técnico: Carlos Américo Rocha Coelho

Matrícula: TC 1.523-4

Assinatura:

Data: 24/06/2013

Em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, encaminho a informação técnica à elevada consideração do Ministério Público de Contas.

---

Márcia Carvalho Ferreira  
Coordenadora de Área  
TC 1.483-1